



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA E
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

RECOMENDAÇÃO Nº 6/2017 PROURB/PRODEMA

Procedimento Administrativo nº 08190.019031/14-34

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos do artigo 182, regulamentado pela Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade) e do artigo 225 da CF/1988, para proteção do ordenamento territorial e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

Considerando que o artigo 225 da Constituição da República de 1988 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;**

Considerando que o direito ao meio ambiente (natural



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA E
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

e construído) ecologicamente equilibrado depende de atuação da coletividade e do Poder Público, e em especial da adequada implementação e execução das políticas públicas ambientais e urbanísticas;

Considerando que tramita junto à Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística o procedimento administrativo nº 08190.019031/14-34 cujo objeto é verificar a regularidade do parcelamento do solo denominado Setor Habitacional Vicente Pires e as etapas do licenciamento ambiental;

Considerando ser encargo do Poder Executivo do Distrito Federal o planejamento e o desenvolvimento de ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente, exercício do controle e combate à poluição ambiental, bem como do uso e ocupação do solo, de modo a evitar a proximidade de usos incompatíveis contrários às disposições legais, por meio do exercício do poder-dever de polícia;

Considerando ser imperioso que o Poder Executivo do Distrito Federal continue adotando medidas eficazes para a contenção da ocupação desordenada do solo, tanto mediante



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA E
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

cumprimento do disposto no Código de Edificações a fim de tornar eficientes a fiscalização e a repressão, quanto de medidas destinadas a garantir o cumprimento da função socioambiental da propriedade preconizada no artigo 182, *caput*, da Constituição Federal c/c o artigo 10, da Lei nº 10.257/2001;

Considerando que o Ministério Público, como uma das instituições legitimadas à defesa do meio ambiente, deve sempre atuar buscando a melhor solução, sob todos os aspectos, à proteção do mencionado bem jurídico para as presentes e futuras gerações;

Considerando o desabamento ocorrido na Avenida da Misericórdia, na Colônia Agrícola Samambaia, em Vicente Pires, que demonstra que o DF deve ser mais efetivo, pois obras não licenciadas expõem a população a risco;

Considerando os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e eficiência;

Considerando que conforme descrito na Ata de Reunião realizada no dia 26 de outubro de 2017 nas dependências



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA E
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

do MPDFT e o Termo de Interdição nº 651/2017 da Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil do DF que aponta o risco iminente de desabamento do Edifício Residencial Multifamiliar localizado na Rua 8, Chácara 210, lotes 1, 3 e 4 em Vicente Pires;

Considerando que o art. 2º do Estatuto da Cidade dispõe que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, dentre elas a diretriz referente ao planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente (inciso IV) e a que dispõe sobre a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a exposição da população a riscos de desastres (inciso VI, alínea h), bem como dispõe o art. 4º, inciso III, alínea b sobre a disciplina do parcelamento, do uso e ocupação do solo no planejamento municipal;

Considerando que o Decreto Distrital nº 7.822/83, que organizou e regulamentou as atividades do Sistema de Defesa



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA E
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Civil do Distrito Federal, com a finalidade de promover a prevenção e a minimização de riscos e a preparação para os desastres no território do Distrito Federal; articular, mobilizar e coordenar meios para a redução dos desastres, a resposta e a reconstrução de cenários atingidos, envolvendo a comunidade nas ações de identificação de ameaças, vulnerabilidades e recursos, na busca de soluções para os problemas que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente, visando à elevação do moral e a melhoria do bem-estar da população;

Considerando que dentro do rol de princípios, direitos e garantias humanas e fundamentais o maior bem jurídico existente consiste na vida humana e sua proteção;

Considerando que a preservação da vida humana em eventual colisão de direitos fundamentais prevalecerá sobre outros direitos como o direito social à moradia;

Considerando o risco iminente de desabamento total ou parcial das edificações irregulares localizadas no SHVP Rua 8, Chácara 201, lotes 2, 3, 5 e 8 e SHVP Rua 4, Chácara 149, lote 2A e visando acima de tudo a preservação das vidas humanas nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA E
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

locais acima descritos;

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
resolve

RECOMENDAR

ao Senhor Subsecretário de Proteção e Defesa Civil do Distrito Federal que em caráter de urgência e imediatamente ao receber este instrumento:

Proceda à desocupação das edificações irregulares localizadas no SHVP Rua 8, Chácara 201, lotes 2, 3, 5 e 8 e SHVP Rua 4, Chácara 149, lote 2A de modo a acautelar as vidas dos ocupantes dos mencionados prédios, para se afastar ocorrência de provável tragédia com fatal supressão de vidas e grave comprometimento da incolumidade física das pessoas lá instaladas.

O Ministério Público requisita, com fundamento no art. 8º, inciso IV da Lei Complementar nº 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA E
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Adverta-se que a omissão no cumprimento desta Recomendação poderá gerar os seguintes efeitos: (a) constituir em mora o destinatário quanto as providências recomendadas, podendo o seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento for exigido; e (d) constituir-se elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Brasília, 26 de outubro de 2017.

LUCIANA MEDEIROS COSTA

Promotora de Justiça


ANDREA DE CARVALHO CHAVES

Promotora de Justiça


YARA MACIEL CAMELO
Promotora de Justiça